



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.333-A, DE 2020 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Tipifica a discriminação ou preconceito em razão da filiação civil, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. FILIPE MARTINS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Tipifica a discriminação ou preconceito em razão da filiação civil, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apresentação: 31/03/2020 18:54

PL n.1333/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a discriminação ou preconceito em razão da filiação civil, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 232-A. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito e relação a criança ou adolescente em razão de sua filiação civil.

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. Entende-se como filiação civil a diversa da consanguínea, como a adotiva, a socioafetiva e a decorrente de reprodução assistida heteróloga.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população.

Cumprindo meu papel constitucional, inauguro o processo legislativo, a fim de proteger parcela de sensível vulnerabilidade, as crianças e adolescentes que, eventualmente, são vítimas de discriminação em razão de sua filiação civil.

A filiação civil é aquela que não deriva de relação de consanguinidade, como a adotiva, a socioafetiva e a decorrente de reprodução assistida heteróloga (STJ, REsp 1115428/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 27/09/2013; REsp 740.127/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 799).

Colaciona-se, por oportuno, o seguinte enunciado das Jornadas de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal:

* C b 2 0 6 2 7 8 0 4 6 0 0 *
eXEdit

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Portanto, confere-se concretude ao comando constitucional do art. 227, § 6º, da Lei Maior: *Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*

Cria-se, então, tipo penal para conferir tutela a tão valioso bem jurídico: o sadio crescimento e formação das crianças e adolescentes.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. [*\(Revogado pela Lei nº 9.455, de 7/4/1997\)*](#)

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.333, DE 2020

Tipifica a discriminação ou preconceito em razão da filiação civil, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado FILIPE MARTINS

I - RELATÓRIO

Esta lei tipifica a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra a criança ou adolescente em razão de sua filiação civil. A pena cominada para o delito é de reclusão de um a três anos e multa. Para tanto, o PL insere artigo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que

Cumprindo meu papel constitucional, inauguro o processo legislativo, a fim de proteger parcela de sensível vulnerabilidade, as crianças e adolescentes que, eventualmente, são vítimas de discriminação em razão de sua filiação civil.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de mérito, constitucionalidade





e de juridicidade, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme estabelece o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Em verdade, tornar crime a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra crianças ou adolescentes em razão de sua filiação civil é uma medida de extrema valia. A filiação civil de uma criança ou jovem não pode ser causa para qualquer tipo de discriminação. Para que tenhamos uma sociedade mais justa e inclusiva, cada indivíduo merece ser respeitado e tratado dignamente.

O objetivo da proposição se coaduna com a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, consagrada no caput do art. 227 da Constituição Federal, qual seja:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, a reforma legislativa concretiza a orientação Constitucional insculpida no § 6º do art. 227:

Art. 227 (...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

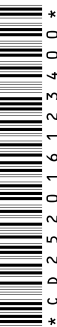
É preciso assinalar, neste ponto, por ser importante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente contra discriminações em relação à sua procedência familiar, cujo desrespeito será punido criminalmente, qualifica-se como um dos direitos mais expressivos da família, que é base da sociedade. A tipificação da discriminação ou preconceito em razão da filiação implica o reconhecimento da relevância da dignidade humana e da igualdade de todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua origem familiar.

Note-se, pois, que a proposição, ao proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, reconhece a sua vulnerabilidade e a necessidade de lhes garantir um ambiente tranquilo e saudável para o seu pleno e adequado desenvolvimento.

Essa medida além de dissuadir os indivíduos de praticarem tais condutas, também fomenta um comportamento positivo no seio da sociedade em relação à conscientização coletiva sobre a não aceitação de atos discriminatórios contra crianças e adolescentes. Trata-se de um passo importante para uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

A despeito de o projeto ser meritório, pequena alteração deve ser realizada no texto do artigo proposto. Com efeito, o texto proposto por erro de grafia está escrito a expressão “e relação” ao invés de “em relação”. Por isso apresentamos uma emenda para corrigir tal imperfeição.

Posto isso, voto pela aprovação do PL nº 1.333, de 2020 com a emenda em anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Sala da Comissão, em de de 2025.

FILIBE MARTINS
Deputado Federal

Apresentação: 08/04/2025 20:08:01.323 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1333/2020
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.333, DE 2020

Tipifica a discriminação ou preconceito em razão da filiação civil, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 232-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, proposto pelo art. 2º do projeto de lei a expressão “e relação” por “em relação”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

FILIPPE MARTINS
Deputado Federal

Apresentação: 08/04/2025 20:08:01.323 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1333/2020

PRL n.1





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.333, DE 2020

Tipifica a discriminação ou preconceito em razão da filiação civil, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado FILIPE MARTINS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria, a nobre parlamentar Chris Tonietto, apresentou sugestão de alteração de texto no projeto de Lei nº 1.333 de 2020, solicitando a retirada do texto “e a decorrente de reprodução assistida heteróloga”, constante do Parágrafo único do Art. 232-A, proposto pelo art. 2º deste projeto de lei.

Segundo a nobre colega, a redação atual poderia implicar em reconhecimento jurídico de formas de reprodução assistida que, em sua avaliação, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida desde a concepção, ao admitir técnicas que envolvem a manipulação e eventual descarte de embriões. Assim, a supressão do trecho buscaria preservar a coerência normativa com os valores constitucionais da proteção integral à vida.

Acatamos a sugestão, por entender que a supressão textual proposta visa resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins - PL/TO**

à vida desde a concepção, evitando interpretações que possam legitimar práticas de reprodução assistida heteróloga, as quais implicam na dissociação entre vínculo biológico e familiar. Tal medida reforça a necessidade de se garantir a integridade moral, jurídica e ética da formação familiar, em conformidade com os valores constitucionais que orientam a proteção à vida.

Posto isso, apresento esta complementação reiterando meu voto pela aprovação do PL nº 1.333, de 2020, com as duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

FILIPPE MARTINS
Deputado Federal

Apresentação: 15/10/2025 15:49:00.000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 1333/2020

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.333, DE 2020

Tipifica a discriminação ou preconceito em razão da filiação civil, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 232-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, proposto pelo art. 2º do projeto de lei a expressão “e relação” por “em relação”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

FILIPPE MARTINS
Deputado Federal

Apresentação: 15/10/2025 15:49:00.000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 1333/2020
CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.333, DE 2020

Tipifica a discriminação ou preconceito em razão da filiação civil, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA Nº 2

Suprima-se no Paragrafo único, do art. 232-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, proposto pelo art. 2º do projeto de lei a expressão “e a decorrente de reprodução assistida heteróloga”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

FILIPPE MARTINS
Deputado Federal

Apresentação: 15/10/2025 15:49:00.000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 1333/2020

CVO n.1





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.333, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.333/2020, com 2 emendas, com complementação de voto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Martins.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Detinha, Flávia Moraes, Pastor Eurico e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.333, DE 2020

Tipifica a discriminação ou preconceito em razão da filiação civil, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA ADOTADA Nº 2

Suprima-se no Paragrafo único, do art. 232-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, proposto pelo art. 2º do projeto de lei a expressão “e a decorrente de reprodução assistida heteróloga”.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.333, DE 2020

Tipifica a discriminação ou preconceito em razão da filiação civil, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Substitua-se no art. 232-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, proposto pelo art. 2º do projeto de lei a expressão “e relação” por “em relação”.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

